MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13046.000037/2003-12

Processo nº	13046.000037/2003-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-004.242 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de dezembro de 2019
Recorrente	PLASMA PLÁSTICOS SANTA MARIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP N.66/2002.

Antes da vigência da norma que exigia a transmissão do pedido de compensação eletrônico, era possível que o contribuinte procedesse à autocompensação na contabilidade, devidamente informada em DCTF.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Incidem multa de mora e juros à taxa Selic para os débitos compensados após a data de vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e homologar as compensações até o limite do crédito já reconhecido, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida (fls. 588-595[1]):

> Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em 14/05/2003 (fl. 01), retificada em 14/03/2005 (fl. 38), para compensar débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social s/ Lucro Liquido — CSLL devidas nos meses de janeiro a abril de 2003.
>
> O contribuinte indicou como créditos os saldos negativos do IRPJ no valor de R$ 18.696,21 e da CSLL no valor de R$ 16.826,62 levantados no encerramento do ano-calendário de 2002 (fl. 39, que substitui as fls. 02 e 13).
>
> De acordo com o Despacho Decisório DRF/STM, de 05 de março de 2008 (folha 404), do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria que, por delegação de competência, aprovou o Parecer DRF/STM/SAORT n° 177, de 05 de março de 2008 (folhas 394/403), não foram homologadas todas as compensações declaradas por insuficiência de créditos.
>
> No referido parecer é relatado que o contribuinte apresentou, também, Declarações de Compensação Eletrônicas nas quais utiliza saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 46 a 273), que foram baixadas do sistema (juntadas aos autos) e tratadas no presente processo.
>
> As planilhas de folhas 368/385 demonstram a situação dos débitos declarados em DCTF, as compensações e os recolhimentos efetuados por DARF, as quais abrangem períodos de apuração de 01/1999 a 12/2003.
>
> Para a verificação do direito creditório do sujeito passivo foram analisados os valores das estimativas e pagamentos desde o ano-calendário de 1996, planilhas de folhas 386/393, que demonstram as estimativas devidas no período de 1996 a 2002 e a forma de liquidação das mesmas, conforme informado pelo contribuinte. Concluiu o referido parecer que o sujeito passivo faz jus aos seguintes créditos declarados nas DIPJs para fins de compensação:
>
> -Saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2001 —R$ 18.008,77
>
> -Saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2002 — R$ 18.696,21
>
> -Saldo negativo de CSLL - ano-calendário 2001 — R$ 16.207,91
>
> -Saldo negativo de CSLL - ano-calendário 2002 — R$ 16.826,62
>
> Para a valoração dos créditos e para a consolidação dos débitos, as compensações de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração janeiro de 2002 a setembro de 2003 foram efetuadas considerando-se a entrega pelo contribuinte das Declarações de Compensação nas datas de 14/05/2003, 19/04/2004, 22/09/2006, 19/03/2007, 20/03/2007 e 21/03/3007 (fls. 402/403). Conseqüência da consolidação dos débitos nessas datas os acréscimos multa de mora e dos

[1] As referências às páginas correspondem à numeração do processo digital, salvo as transcrições que ainda se referiam à numeração do processo em papel.

juros de mora correspondentes, o que acabou refletindo nos saldos dos créditos passíveis de compensação dos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 411/436).

Às fls. 474 a 479, consta a Notificação DRF/STM/Saort n° 244, de 24 de abril de 2008, cientificando o contribuinte dos valores da compensação homologada, bem assim da carta cobrança, com DARF em anexo, referente aos débitos objeto da compensação não homologada.

Ciente da decisão em 29/04/2008 (fl. 480), o contribuinte em 13/05/2008, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 481 a 483, com documentos de fls. 484 a 522, argumentando, em síntese, que:

> • Até setembro de 2002, as compensações do IRPJ e da CSLL por estimativa eram informadas na DCTF usando saldo negativo de IRPJ e CSLL do período anterior até o término do mesmo e que o controle era feito na contabilidade e em outros mapas e controles a critério do contribuinte.
>
> • Na DCTF entregue em 14/05/2002 foi colocado como origem do crédito do IRPJ saldo negativo período anterior (fl. 500), com base nas regras da época, pelo que existia um saldo na DIPJ referente ao ano-base 2000 entregue em 27/06/2001 (fls. 501/502), retificada em 09/05/2008 (fls. 503 a 512), onde na ficha 12 A linha 18, consta saldo negativo a compensar de R$ 19.802,78 que era origem de créditos para 2002, considerando as estimativas de janeiro a dezembro de 2001, demonstradas na DIPJ referente ao ano-base de 2001, no valor e R$ 18.008,77.
>
> • Igualmente, na DCTF entregue em 14/05/2002 foi colocado como origem do crédito da CSLL saldo negativo período anterior (fls. 513 a 516), com base nas regras da época, pelo que existia um saldo na DIPJ referente ao ano-base 2000 entregue em 27/06/2001 (fls. 517 a 522), retificada em 09/05/2008 (fls. 503 a 512), onde na ficha 17 A linha 42, consta saldo negativo a compensar de R$ 18.632,68 que era origem de créditos para 2002, considerando as estimativas de janeiro a dezembro de 2001, demonstradas na DIPJ referente ao ano-base de 2001, no valor de R$ 16.207,91.
>
> • Tem o direito de utilizar e apresentar PERD/COMP das sobras dos créditos de IRPJ e CSLL, corrigidos pela Selic, relativos o ano-base 2000, não utilizados em 2001, nos valores de R$ 4.400,08 (IRPJ) e R$ 5.441,40 (CSLL), para compensar os débitos de IRPJ e CSLL em aberto da Notificação Fiscal DRF/STM/Saort no 244, de 24 de abril de 2008, conforme demonstra à fl. 482.
>
> • Não cabe a cobrança de multas e nem juros sobre os débitos, pois os créditos já eram anteriores aos débitos.
>
> • Os créditos acima solicitados em compensação não podem ser desconsiderados porque já existiam e eram de conhecimento da Receita Federal, não cabendo aplicação do art. 168 do CTN.

Ao final, pede o manifestante que seja julgada improcedente a notificação de cobrança acima citada.

O processo foi remetido, em diligência, à DRF em Santa Maria (fls. 524/525) para que fosse esclarecido se o contribuinte efetuou na época própria a escrituração contábil das compensações das estimativas do IRPJ e da CSLL do período de janeiro de 2002 a setembro de 2002, juntando os respectivos comprovantes da contabilização.

Em relação à diligência, a DRF de origem juntou documentos de fls. 526 a 528 e apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 530/533):

(...)

A DRF de origem constatou ainda a ocorrência de inexatidão material no Despacho Decisório de fl. 404, emitido em 05 de março de 2008, pelo que, nos termos do Parecer DRF/STM no 1192 e Despacho Decisório DRF/STM, ambos, de 18 de novembro de 2008 (fls. 534/536), procedeu a Revisão de Oficio com base no art. 32 do Decreto n° 70.235, de 1972, para considerar também não homologada as compensações efetuadas por iniciativa do sujeito passivo objeto da Declaração de compensação eletrônica de n° 03172.00923.190307.1.3.02-8500, posto que fora apresentada após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) contados do encerramento do período de apuração do crédito.

Às fls. 558 a 562, consta a Notificação DRF/STM/Saort n° 1.035, 15 de dezembro de 2008, cientificando o contribuinte da decisão, bem assim expedida nova carta cobrança, com DARF em anexo, referente aos débitos objeto da compensação não homologada.

Ciente da decisão em 29/04/2008 (fl. 563), o contribuinte em 16/01/2009, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 564 a 567, alegando, em síntese, que:

• Atendeu nos prazos todas as intimações iniciais e comprovou todos os créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, declarados de acordo com a legislação e atos administrativos vigentes à época de suas respectivas constituições.

• Cumpriu rigorosamente os atos administrativos vigentes nas datas dos respectivos saldos negativos que foram gerados no ano-calendário de 2002 e formalizados nos respectivos prazos. Logo é incabível a aplicação de juros compensatórios e multa sobre tais valores, posto que os procedimentos declaratórios foram executados segundo as normas vigentes naquelas respectivas datas.

• Inobstante tudo o que está declarado e comprovado nos devidos prazos e de acordo com as instruções administrativas vigentes, as orientações e procedimentos foram adaptando-se aos fatos posto que a matéria não era de entendimento definido e claro desde sua constituição "interna corporis". Porém isto não pode trazer prejuízo aos procedimentos do sujeito passivo que seguiu as instruções da época.

• Reforça os esclarecimentos prestados já prestados em 13/05/2008, de que justificou, mediante resposta a intimações a origem dos créditos que estão registrados no Livro Razão, no LALUR e também demonstrou com uma relação dos débitos compensados com os respectivos créditos. Na mesma direção, repisa a carta de 06/11/2008, em resposta à intimação, onde demonstra a formação dos créditos utilizados e que os

procedimentos adotados foram de acordo com as normas legais vigentes e cujos prazos foram rigorosamente cumpridos.

• Os atos administrativos posteriores seguiram orientações que não condizem com os adotados pelo sujeito passivo que, ainda assim, procedeu com documentos e demonstrativos retificatórios dentro das instruções vigentes, não podendo o contribuinte ser penalizado porque mudou a orientação administrativa sobre o assunto.

• Foi renegada a segurança jurídica dos atos praticados e valores gerados, tanto em crédito quanto em débito, que norteou o preenchimento de formulários manuais e demonstrativos comprobatórios. Com a introdução de formulário de geração via eletrônica alterou-se a orientação fiscal, mas esta orientação não pode atingir atos praticados anteriormente.

• Todas as declarações de compensação foram entregues tempestivamente e que os atos tributários sujeitos a homologação completam-se com esta manifestação expressa da autoridade fiscal e com a cientificação do sujeito passivo no prazo de cinco (05) anos após a constituição do crédito tributário, ou se esta não ocorrer no referido prazo, após o decurso do mesmo, pela forma tácita. Têm-se então cinco (05) anos da data do fato gerador e mais cinco (05) anos para homologação, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios;

Ao final, pede o manifestante que seja julgada improcedente a Notificação DRF/STM/Saort n° 1.035/2008, considerando liquidados os débitos com a homologação dos créditos declarados e compensados pelo sujeito passivo, referentes ao IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores de R$ 14.176,79 e R$ 3.232,87.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, porque o contribuinte não comprovou que as estimativas de janeiro a setembro de 2002 foram compensadas mediante registros contábeis naquele ano-calendário, inexistindo, portanto, crédito pleiteado correspondente ao saldo negativo do ano-calendário 2002. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ/CSLL, apurados anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS

> Mantém-se o Despacho Decisório que não homologou integralmente as compensações declaradas pelo sujeito passivo, quando ficar demonstrado nos autos a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada.
>
> COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS
>
> Até a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp) as compensações eram validadas somente com a contabilização dos respectivos valores.
>
> COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS
>
> A legislação determina que os débitos compensados após o prazo legal de vencimento, sofrerão a incidência de acréscimos legais (juros e multa) até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Em **19/03/2009**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (fl.601), tendo apresentado recurso voluntário em **16/04/2009** (fls. 602-605), no qual alega:

> - que os saldos negativos foram gerados no ano calendário de 2002 e formalizados nos respectivos prazos, logo é incabível a aplicação de juros compensatórios e multa sobre tais valores, posto que os procedimentos declaratórios foram executados segundo as normas vigentes naquelas respectivas datas;
>
> - que em *13/05/2008* o mesmo justificou, através de resposta a intimações, a origem dos *créditos que estão registrados no Livro Razão, no LALUR* e também demonstrou com uma relação dos débitos compensados com os respectivos créditos;
>
> - os procedimentos adotados foram de acordo com as normas legais vigentes e cujos prazos foram rigorosamente cumpridos e por ocasião da introdução de formulário de geração via eletrônica alterou-se a orientação fiscal. Entretanto, esta orientação não pode atingir atos praticados anteriormente;
>
> - que todas as Declarações de Compensação foram entregues tempestivamente, demonstrando a origem dos créditos e respectivos débitos cujos saldos credores correspondentes conferem com a documentação examinada pela digna fiscalização e com os registros nos livros contábeis e fiscais.

Por fim, a Recorrente requereu que fosse julgada totalmente improcedente a NOTIFICAÇÃO DRF/STM/Saort N.º 1.035/2008, de 15 de dezembro de 2008, bem como o Acórdão 18-10.360, considerando liquidados os débitos com a homologação dos créditos declarados e compensados pelo sujeito passivo, referentes ao IRPJ e a CSLL, nos valores originais de R$ 3.232,87 e R$ 14.176,79 e atualizados até 31/03/2009, nos valores de R$ 7.032,53 e R$ 31.389,76, respectivamente, com o consequente cancelamento da exigência total do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O cerne da discussão nos presentes autos versa sobre a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário 2002, e por conseguinte, a existência de saldo negativo relativo ao ano-calendário 2002, a ser compensado com débitos de estimativa do ano-calendário 2003.

De início, o contribuinte apresentou pedido de compensação em papel (fls. 2-3) para compensar saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário 2002 com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL AC/2003.

Em seguida, apresentou retificadora em papel, fazendo incluir o crédito referente ao ano-calendário 2001 (fl. 14). Novamente retifica o pedido em papel e exclui o ano-calendário 2001 e altera os valores de saldo negativo 2002 e os débitos a serem compensados. Na mesma data em que exclui o ano-calendário 2001 do pedido em papel, apresenta DCOMP eletrônica para o compensar o saldo negativo AC/2001 (fl. 47). Esta DCOMP eletrônica foi retificada diversas vezes e outras DCOMP eletrônicas foram transmitidas e baixadas para tratamento manual nestes mesmos autos.

O encadeamento dos pedidos de compensação em papel e Declarações eletrônicas não é claro, mas pode ser melhor percebido nas planilhas anexas ao Parecer DRF/STM n.177, de 05/03/2008 (fl.395-397), que apresentam uma compilação dos pedidos.

O referido Parecer n. 177 foi fundamento para o Despacho Decisório (fl.184) que reconheceu existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendários 2001 e 2002 (vide tabela abaixo) e homologou as compensações até o limite do crédito, bem como procedeu a cancelamentos e retificação de ofício:

Crédito	Período de apuração	Valor
Saldo negativo de Irpj	Ano-calendário 2001	R$ 18.008,77
Saldo negativo de Irpj	Ano-calendário 2002	R$ 18.696,21
Saldo negativo de Csll	Ano-calendário 2001	R$ 16.207,91
Saldo negativo de Csll	Ano-calendário 2002	R$ 16.826,62

O Auditor Fiscal que elaborou o Parecer n.177 baseou-se nas informações contidas nas DIPJ, DCTF e sistemas da RFB e reconstituiu a apuração dos tributos desde o ano-calendário 1996.

Após a elaboração de Demonstrativo de Compensação (fls. 416-444), o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e intimado para pagamento do saldo residual (fls. 494-95).

Inconformado com a cobrança, apresentou manifestação tempestiva, a qual foi encaminhada à DRJ. O Colegiado converteu o julgamento em diligência para esclarecer os seguintes pontos:

> 1 — Por que o contribuinte procedeu a entrega de DCOMP para períodos de apuração anteriores à instituição da referida declaração?
>
> 2 - Se o contribuinte efetuou na época própria a escrituração contábil das compensações das estimativas do IRPJ e da CSLL do período de apuração de janeiro de 2002 a setembro de 2002, juntando os respectivos comprovantes da contabilização.
>
> 3 - Apresentar conclusões sobre as verificações acima solicitadas, bem como outros esclarecimentos que entender necessários para solução do litígio, inclusive, se for o caso, novos demonstrativos de valoração dos créditos e na consolidação dos débitos (fls. 411 a 436).

Como resultado da diligência, a DRF/STM emitiu Despacho, de 18/11/2008 (fls.550-51), no qual fez consignar que:

> Em resposta, o interessado responde que somente registra contabilmente a compensação dos tributos provisionados no encerramento de cada ano-calendário, acrescentando, que no ano de 2002 levantou prejuízo fiscal, razão pela qual não há nenhum registro de compensação de débitos de IRPJ e de CSLL na escrita contábil daquele período (fls. 528 a 532).
>
> Portanto, respondendo pontualmente ao solicitado pela DRJ/Santa Maria, concluímos que:
>
> > *1) o contribuinte não realizou as compensações de estimativas de IRPJ e de CSLL dos meses de janeiro a setembro de 2002, mediante registros contábeis naquele ano-calendário, antes da entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória n° 66, de 29 de agosto de 2002, ao art. 74 da Lei n°9.430, de 27 de dezembro de 1996;*
> >
> > *2) não exerceu o direito de compensar os débitos em comento nos moldes do art. 66 da Lei n°8.383/91, sendo desnecessária a geração de novos demonstrativos de vinculação e compensação; e*
> >
> > *3) atendendo à legislação de regência, as estimativas de IRPJ e de CSLL dos meses de janeiro a setembro de 2002 somente foram de fato compensadas, mediante entrega de Declarações de compensação pela Internet e tratadas aos autos.*

O Relatório da diligência também registrou que em relação à DCOMP n. 03172.00923.190307.1.3.02-8500 transmitida eletronicamente em 19/03/2007, o direito de pleitear a restituição do saldo negativo referente ao ano-calendário 2001 havia sido extinto pelo decurso do prazo decadencial em 01/01/2006, inclusive. Nesta DCOMP, o contribuinte requereu compensação de estimativa mensal de IRPJ de janeiro a julho de 2002 com saldo negativo do AC/2001.

Por conseguinte, foi emitido novo Despacho Decisório (fl.555), lastreado no novo Parecer DRF/STM n.1192, de 18/11/2008 (fls. 552-54), o qual revisou de ofício o despacho anterior para não homologar a DCOMP n. 03172.00923.190307.1.3.02-8500 e reabriu prazo para que o contribuinte se manifestasse.

O contribuinte apresentou nova manifestação. A DRJ todavia julgou improcedente o apelo porque o mesmo não comprovou que as estimativas de janeiro a setembro de 2002 foram compensadas mediante registros contábeis naquele ano-calendário, e ratificou o reconhecimento da decadência em relação à DCOMP n. 03172.00923.190307.1.3.02-8500.

A Recorrente apresenta recurso no qual contesta a aplicação de multa e juros sobre os débitos compensados, acrescenta que em 13/05/2008 justificou, através de resposta a intimações, a origem dos créditos que estão registrados no Livro Razão, no LALUR e também demonstrou com uma relação dos débitos compensados com os respectivos créditos e que os procedimentos adotados foram de acordo com as normas legais vigentes e cujos prazos foram rigorosamente cumpridos e por ocasião da introdução de formulário de geração via eletrônica alterou-se a orientação fiscal e que esta orientação não pode atingir atos praticados anteriormente.

Aduz ainda que as Declarações de Compensação foram entregues tempestivamente, demonstrando a origem dos créditos e respectivos débitos cujos saldos credores correspondentes conferem com a documentação examinada pela digna fiscalização e com os registros nos livros contábeis e fiscais.

O cerne do litígio reside portanto em dois pontos: 1) a comprovação da compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário 2002 na escrita contábil do contribuinte; 2) a imputação de multa de mora e juros na compensação dos débitos declarados.

No que diz respeito à compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário 2002, o contribuinte afirma que compensou com o saldo negativo do ano-calendário 2001, e que os lançamentos contábeis de compensação eram feitos em 31/12 de cada ano por ocasião do encerramento da DRE e balanço patrimonial e que o controle das estimativas no caso das compensações eram feitas extra contabilmente através de livros ou fichas auxiliares e informados à Receita através das DCOMP. Esclareceu também que em 31/12/2002 apresentou prejuízo contábil no valor de R$ 145.556,41, por isso não havia como compensar contabilmente saldo credor do ano anterior, com prejuízo, ficando os saldos credores residuais transferidos para o ano de 2003 (fl. 545).

Entendo que neste ponto assiste razão à Recorrente, uma vez que o art. 66 da Lei n. 8383/91 não determinava expressamente de que modo a compensação deveria ser contabilizada na escrita contábil do contribuinte, se deveriam ser feitos lançamentos mês a mês, ou se a contabilização dar-se-ia por valores globais ao final do ano, vide artigo:

> **Art. 66**. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)
>
> § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
>
> § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

> § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
>
> § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

O art. 66 da Lei n. 8383/91 não é claro quanto ao controle da autocompensação e a forma de seu registro contábil, nada impedindo que fizesse controle em planilhas ao longo do ano, deixando para registrar na contabilidade somente no encerramento do exercício.

Com efeito, o contribuinte poderia fazer a autocompensação em sua escrita contábil, mas nada impedia que efetuasse o lançamento ao final do ano-calendário, fazendo o controle em livros auxiliares. E, havendo prejuízo ao final do ano, não haveria lançamento a fazer.

Em relação ao prejuízo fiscal, o contribuinte trouxe escrita contábil para comprová-lo, e que está de acordo com aquele declarado em sua DIPJ, vide telas (fls.358 e 548):

DIPJ AC 2002:

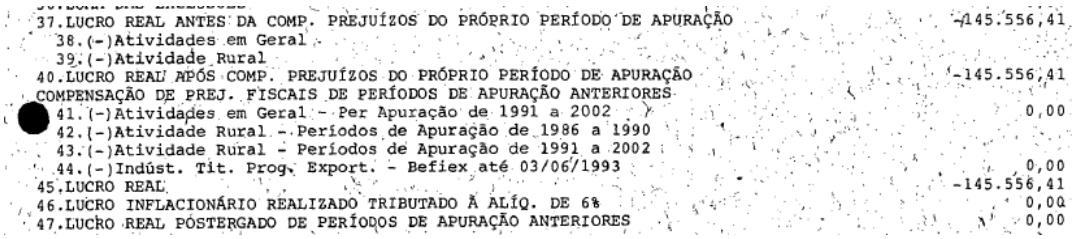

37.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	-145.556,41
38.(-)Atividades em Geral	
39.(-)Atividade Rural	
40.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	-145.556,41
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
41.(-)Atividades em Geral - Per Apuração de 1991 a 2002	0,00
42.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	
43.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2002	
44.(-)Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00
45.LUCRO REAL	-145.556,41
46.LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALÍQ. DE 6%	0,00
47.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Livro Diário:

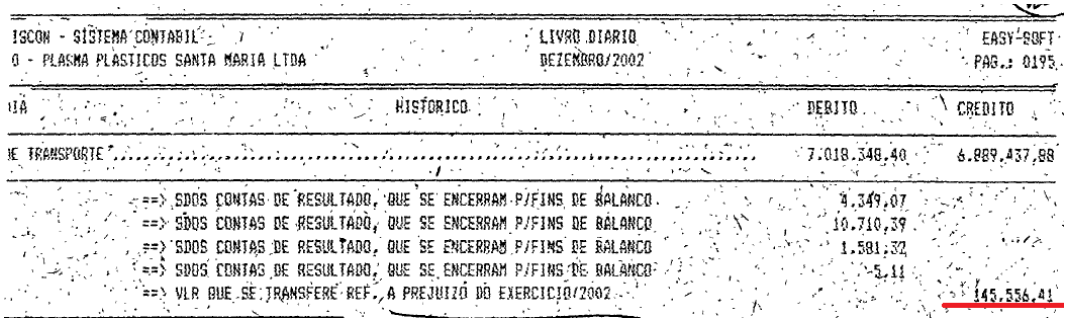

ISCON - SISTEMA CONTABIL — LIVRO DIARIO — EASY-SOFT
0 - PLASMA PLASTICOS SANTA MARIA LTDA — DEZEMBRO/2002 — PAG.: 0195

DIA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
DE TRANSPORTE		7.018.348,40	6.889.437,88
	==> SDOS CONTAS DE RESULTADO, QUE SE ENCERRAM P/FINS DE BALANCO	4.349,07	
	==> SDOS CONTAS DE RESULTADO, QUE SE ENCERRAM P/FINS DE BALANCO	10.710,39	
	==> SDOS CONTAS DE RESULTADO, QUE SE ENCERRAM P/FINS DE BALANCO	1.581,32	
	==> SDOS CONTAS DE RESULTADO, QUE SE ENCERRAM P/FINS DE BALANCO	5,11	
	==> VLR QUE SE TRANSFERE REF. A PREJUIZO DO EXERCICIO/2002		145.556,41

Além disso, as compensações de estimativa mensal do AC/2002 foram informadas em DCTF (fls. 148-155), conforme resta demonstrado para o mês de jan/2002, tendo sido este procedimento adotado para todos os meses do ano-calendário:

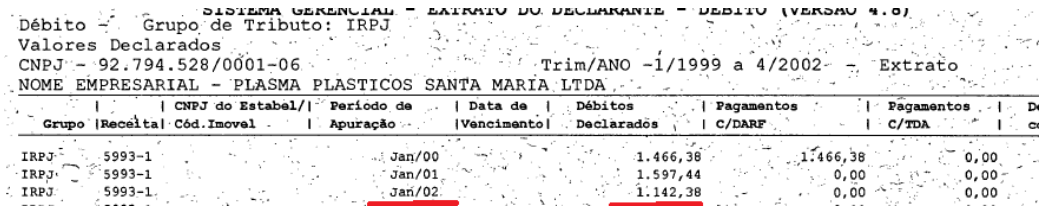

SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DEBITO (VERSAO 4.8)
Débito - Grupo de Tributo: IRPJ
Valores Declarados
CNPJ - 92.794.528/0001-06 Trim/ANO -1/1999 a 4/2002 - Extrato
NOME EMPRESARIAL - PLASMA PLASTICOS SANTA MARIA LTDA

Grupo	Receita	CNPJ do Estabel/ Cód.Imóvel	Período de Apuração	Data de Vencimento	Débitos Declarados	Pagamentos C/DARF	Pagamentos C/TDA	D c
IRPJ	5993-1		Jan/00		1.466,38	1.466,38	0,00	
IRPJ	5993-1		Jan/01		1.597,44	0,00	0,00	
IRPJ	5993-1		Jan/02		1.142,38	0,00	0,00	

Débito - Grupo de Tributo: IRPJ
Valores Declarados
CNPJ - 92.794.528/0001-06 Trim/ANO -1/1999 a 4/200
NOME EMPRESARIAL - PLASMA PLASTICOS SANTA MARIA LTDA

Grupo	Receita	Outras Compensações e Deduções	Débitos	Parcelamento	Suspensão	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	5993-1		0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ	5993-1		1.597,44	0,00	0,00	0,00
IRPJ	5993-1		1.142,38	0,00	0,00	0,00
IRPJ	5993-1		1.047,01	0,00	0,00	0,00

É de observar que no momento em que o Auditor Fiscal proferiu o Parecer n. 177 (primeiro parecer), ele se debruçou sobre as declarações do contribuinte, tanto DIPJ quanto DCTF, e não contestou os valores ali informados, tampouco exigiu outros documentos.

Dessarte, entendo que o contribuinte procedeu de acordo com a legislação em vigor (art. 66 da Lei n. 8383/91) e efetuou a autocompensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 2002 e que tal valor não poderia estar expressamente refletido em lançamento contábil específico, tendo em vista que o lançamento contábil era realizado ao final do exercício e naquele ano, o contribuinte apurou prejuízo.

Por conseguinte, não era necessária a transmissão da Dcomp eletrônica n. 03172.00923.190307.1.3.02-8500 para pleitear compensação referente às estimativas mensais de IRPJ com período de apuração de janeiro a julho de 2002, uma vez que essa compensação já havia sido informada em sua DCTF e a legislação não exigia DCOMP eletrônica para o período informado.

A Recorrente declara que a legislação mudou neste período e que as orientações dadas pela Receita eram incertas e contraditórias, no sentido de ser necessária ou não a DCOMP para o período.

De fato, com o advento da MP n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, passou-se a exigir a transmissão pela internet de Pedido de Compensação/Restituição eletrônico, o denominado PER/DCOMP.

Os documentos constantes nos autos demonstram que o contribuinte procedeu à autocompensação para as estimativas de IRPJ e CSLL ano-calendário 2002, tudo informado em DCTF. Logo, tendo sido efetuada a autocompensação das estimativas de IRPJ e CSLL AC/2002 com saldo negativo referente ao AC/2001, não há que se falar em decadência do direito de pleitear restituição do saldo negativo referente ao ano-calendário 2001 através da DCOMP n. 03172.00923.190307.1.3.02-8500, devendo esta declaração ser desconsiderada, porque desnecessária.

Ao mesmo tempo, a imputação da compensação do saldo negativo do ano-calendário 2001 com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002 deve ter por base a data das entregas da DCTF para fins de cálculo de multa moratória e juros.

Nesse momento, enfrenta-se o segundo ponto do litígio, que concerne à aplicação de multa moratória e juros aos débitos compensados após a data de vencimento. Em relação a essa matéria, não merece reparos a decisão recorrida que entendeu serem devidos os acréscimos moratórios de multa e juros quando a extinção do débito por compensação se dá após a data de vencimento, com fundamento no art. 61, §1º a 3º da lei n. 9.430/96, *in verbis*:

> **Art.61**. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)
>
> §1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> §2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
>
> §3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o§ 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Os acréscimos legais referidos correspondem aos juros de mora com base na taxa Selic e multa de mora a razão de 0,33 por dia de atraso, limitada a 20% para os débitos que foram liquidados por compensação *após* a data de vencimento.

Ou seja, se as DCTF que informam a compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL para o ano-calendário foram enviadas dentro do prazo, afasta-se a incidência de multa moratória em relação a esses débitos. Quanto aos juros, não há problema porque incidem igualmente sobre o crédito e o débito.

Sendo assim, voto por dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para:

- Reconhecer a autocompensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário 2002, devendo ser consideradas como datas base para fins de compensação a data das transmissões das DCTF, nas hipóteses de autocompensação, e as datas das transmissões das DCOMP para os débitos com período do apuração a partir de outubro de 2002, quando a legislação passou a exigir a DCOMP eletrônica;

- Considerar devidos os acréscimos moratórios de multa de mora e juros Selic para os débitos compensados após a data do vencimento;

- Ratificar o reconhecimento da existência do direito creditório de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente aos anos-calendários 2001 e 2002, constante do Despacho Decisório de 05/03/2008 (fls. 405 e ss), de acordo com os cálculos elaborados no Parecer n. 177, de 05/03/2008 constante de fls.395-397 e planilhas anexas (fls. 387-394), nos seguintes valores:

Crédito	Período de apuração	Valor
Saldo negativo de Irpj	Ano-calendário 2001	R$ 18.008,77
Saldo negativo de Irpj	Ano-calendário 2002	R$ 18.696,21
Saldo negativo de Csll	Ano-calendário 2001	R$ 16.207,91
Saldo negativo de Csll	Ano-calendário 2002	R$ 16.826,62

- Homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido após realização de novo Demonstrativo Analítico de Compensação, o qual deve tomar por data base para a imputação dos créditos aos débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL com períodos de

apuração compreendidos de janeiro a agosto de 2002 a data da entrega da DCTF que informa a autocompensação;

- Cancelar de ofício a DCOMP n. 03172.00923.190307.1.3.02-8500, uma vez que os débitos constantes da Declaração já haviam sido compensados através de procedimento de autocompensação e informados em DCTF;

- Manter os demais termos do Despacho Decisório de 05/03/2008 (fl.405) que procedeu ao cancelamento de algumas DCOMP por falta de objeto e retificou de ofício outra DCOMP, posto que alguns débitos informados já haviam sido compensados em outra DCOMP.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário e homologar as compensações até o limite do crédito já reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite